



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047404-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado ALEXANDRE PONSTEIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2047404-42.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: ALEXANDRE PONSTEIN

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 60.346 (BS)

EMENTA: Direito Administrativo e Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Prescrição Quinquenal. Cumprimento de Sentença. Obrigação de Pagar. Desprovidimento.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deixou de acolher a alegação de prescrição quinquenal da pretensão executória, nos autos de cumprimento de sentença decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação dos Auditores Fiscais do Município de São Paulo, voltado ao recálculo dos quinquênios com base nos vencimentos integrais dos auditores, com exceção das verbas eventuais, tendo a referida demanda coletiva transitado em julgado em 23/5/2017.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão diz respeito ao termo inicial de contagem do prazo prescricional para o cumprimento da obrigação de pagar, levando em consideração os Temas 877/STJ e 880/STJ.

III. Razões de Decidir

3. A contagem do prazo de prescrição da obrigação de pagar inicia-se apenas após o cumprimento da obrigação de fazer, relacionada aos apostilamentos, visto se tratar de providência indispensável à liquidação das prestações pecuniárias objeto da execução.

4. No caso, a parte exequente deu início à execução da obrigação de fazer em 1º/8/2019, dentro, portanto, do prazo prescricional quinquenal, oportunidade na qual requereu o apostilamento da obrigação de fazer, cujo cumprimento foi reconhecido em decisão datada de 5/5/2021. Em 2/8/2023 foi requerido o cumprimento da obrigação de pagar, com aplicação do teto remuneratório, portanto, igualmente dentro do prazo de 5 anos após o cumprimento da obrigação de pagar, não havendo se falar em prescrição quinquenal da pretensão executória.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tese de Julgamento

1. A contagem do prazo de prescrição da obrigação de pagar inicia-se apenas após o cumprimento da obrigação de fazer. 2. Inaplicabilidade dos Temas 877/STJ e 880/STJ na espécie.

Legislação Citada:

CPC, art. 535; STJ, Tema 877; STJ, Tema 880.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 13.843-SP; STJ, EDcl no REsp 1.839.859-SP; TJSP, AI n. 3003185-34.2019.8.26.0000, 12ª Câmara. Dir. Público, rel. Des. SOUZA MEIRELLES, j. 28.02.2020; TJSP, AI n. 2124551-28.2017.8.26.0000, 12ª Câmara. Dir. Público, rel. Des. OSVALDO DE OLIVEIRA, j. 02.08.2017.

Parte superior do formulário

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *MUNICÍPIO DE SÃO PAULO* em face de *ALEXANDRE PONSTEIN*, em razão da r. decisão de primeiro grau que deixou de acolher a arguição de prescrição quinquenal da pretensão executória suscitada pelo agravante, nos autos de cumprimento de sentença nº 1039464-88.2019.8.26.0053.¹

O Município agravante invoca a ocorrência de prescrição quinquenal, uma vez que já teriam passado mais de 5 anos entre o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo e a execução individual da obrigação de pagar da sentença coletiva. Requer a atribuição de efeito suspensivo e posterior reforma da decisão.

O recurso foi processado com o duplo efeito.²

¹ Fls. 756-760 dos autos originários – decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito Drª. JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI MOLINA, da 7ª Vara de Fazenda Pública da comarca da Capital, e que não foi reproduzida nestes autos digitais de agravo.

² Fls. 13-14.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sobreveio contraminuta.³

É o relatório.

O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

Na origem, trata-se de execução de título judicial oriundo de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação dos Auditores Fiscais do Município de São Paulo, voltado ao recálculo dos quinquênios com base nos vencimentos integrais dos auditores, com exceção das verbas eventuais, tendo os referidos autos de nº 0049673-80.2012.8.26.0053 transitado em julgado no dia 23/5/2017.

Feita essa breve explanação, e, melhor analisando a questão, entendo não se tratar de hipótese de prescrição intercorrente.

Isto porque a parte exequente deu início à execução da obrigação de fazer em 1º/8/2019, dentro, portanto, do prazo prescricional quinquenal, oportunidade na qual requereu o apostilamento da obrigação de fazer,⁴ cujo cumprimento foi reconhecido em r. decisão datada de 5/5/2021 (fl. 559).

Em 2/8/2023 a parte exequente requereu o cumprimento da obrigação de pagar, “com aplicação do teto remuneratório”, no valor de

³ Fls. 18-27.

⁴ Fls. 1-5 dos autos originários de cumprimento de sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

R\$144.195,38 (fls. 695-699, seguido de documento intitulado “planilha de cálculo” (fls. 700-711).

Como visto, operou-se o apostilamento da obrigação de fazer apenas em 2021, e o cumprimento de sentença da obrigação de pagar foi ajuizado em meados de 2023, portanto, menos de 5 anos depois após o cumprimento da obrigação de fazer, de modo que não se operou a prescrição quinquenal da pretensão executória.

Tal conclusão decorre do fato de que a contagem do prazo de prescrição da obrigação de pagar somente se inicia após o cumprimento da obrigação de fazer relativa aos apostilamentos, posto se tratar de providência indispensável à liquidação das prestações pecuniárias objeto de execução, razão pela qual inaplicáveis na espécie as teses firmadas nos Temas 877/STJ e 880/STJ.

Nesse sentido: agravo de instrumento n. 3003185-34.2019.8.26.0000, desta C. 12ª Câm. Dir. Público, rel. Des. SOUZA MEIRELLES, j. 28.02.2020; agravo de instrumento n. 2124551-28.2017.8.26.0000, desta C. 12ª Câm. Dir. Público, rel. Des. OSVALDO DE OLIVEIRA, j. 02.08.2017.

Assim, de rigor a manutenção da decisão hostilizada, pelos seus sólidos fundamentos.

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

Pelos motivos expendidos, proponho aos meus ilustres pares que seja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

negado provimento ao agravo.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)